

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**  
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	3
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	9
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	10
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	10
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	11
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	11
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	12
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	12
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	14
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	16
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	18
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	19
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	24
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	26
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	26
Expediente .....	29

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**

PORTARIA PRE-SP Nº 56, DE 27 DE JULHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00023001/2022 e PRR3ª-00023169/2022), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral nos dias 25/07/2022 e 27/07/2022, respectivamente;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/01/2021 a 03/01/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JULHO/2022
006ª	VILA MARIANA	EVELTON DAVID CONTI ISOPPO	17 a 31
006ª	VILA MARIANA	PATRICIA BASTOS DOMINGUES PASSOS	02 a 16
006ª	VILA MARIANA	ALINE FERREIRA JULIETI CURY	01
254ª	VILA MARIA	HELIO JORGE GONÇALVES DE CARVALHO	25 a 29
258ª	INDIANÓPOLIS	RODRIGO MACHADO FONSECA	23 a 29
258ª	INDIANÓPOLIS	GABRIELA PEREIRA VIANNAY BELLONI	18 a 22
017ª	AVARÉ	CEZAR RODRIGUES MARQUES	19 a 25

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JULHO/2022
301 <sup>a</sup>	AVARÉ	ANA LAURA RIBEIRO TEIXEIRA MARTINS	1 e 25 a 29
035 <sup>a</sup>	CAMPOS DO JORDÃO	RAISSA CESAR MOLINARI	11
035 <sup>a</sup>	CAMPOS DO JORDÃO	HENRIQUE LUCAS DE MIRANDA	25
303 <sup>a</sup>	CARAPICUÍBA	RODRIGO BELLINE LOPES	25 a 29
303 <sup>a</sup>	CARAPICUÍBA	DEBORA DE CAMARGO ALY	01
205 <sup>a</sup>	CERQUEIRA CÉSAR	LUCAS MAESTER COLOMBO	01 a 16
205 <sup>a</sup>	CERQUEIRA CÉSAR	CRISTIANO DE BARROS SANTOS	17 a 28 e 30 a 31
205 <sup>a</sup>	CERQUEIRA CÉSAR	MURILO EMERSON MANZANO CAZELOTTO	29
278 <sup>a</sup>	GUARULHOS	RODRIGO MACHADO FONSECA	02 a 08
278 <sup>a</sup>	GUARULHOS	ANDRE DE FREITAS PAOLINETTI LOSASSO	01
053 <sup>a</sup>	ITAPEVA	CELIO SILVA CASTRO SOBRINHO	01 a 08 e 25 a 29
075 <sup>a</sup>	MOGI MIRIM	ANDRE PEREIRA DA SILVA BRUNORO	13 a 15
077 <sup>a</sup>	MONTE APRAZÍVEL	ANDREY RIBEIRO NASSER	25 a 29
092 <sup>a</sup>	PIRACAIA	JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR	25 a 29
307 <sup>a</sup>	SANTO ANDRÉ	GUILHERME RODRIGUES BATALINI	26
130 <sup>a</sup>	SÃO PEDRO	FABIA CAROLINE DO NASCIMENTO	25 a 29

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP ° 16/2021 (PRR3<sup>a</sup>-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	JULHO/2022
001 <sup>a</sup>	BELA VISTA	FERNANDO PASTORELO KFOURI	01 a 31
157 <sup>a</sup>	ADAMANTINA	MARLON ROBERTH DE SALES	22
290 <sup>a</sup>	ASSIS	WESLEI GUSTAVO SOUZA CICILIATO	14
119 <sup>a</sup>	CUBATÃO	CAROLINA CAPOCHIM DA ROZ	14
201 <sup>a</sup>	ITAPECERICA DA SERRA	GUILHERME SILVA DE DEUS	15
053 <sup>a</sup>	ITAPEVA	FABIO GUNÇO KACUTA	15
304 <sup>a</sup>	JANDIRA	LILIAN FRUET	15
063 <sup>a</sup>	JAÚ	ALEXANDRE BARBIERI JUNIOR	18 a 20
208 <sup>a</sup>	MIGUELÓPOLIS	FERNANDO PINHO CHIOZZOTTO	22
093 <sup>a</sup>	PIRACICABA	ALUISIO ANTONIO MACIEL NETO	15
295 <sup>a</sup>	PERUÍBE	ORLANDO BRUNETTI BARCHINI E SANTOS	27
266 <sup>a</sup>	RIBEIRÃO PRETO	SEBASTIÃO DONIZETE LOPES DOS SANTOS	21 a 22
263 <sup>a</sup>	SANTO ANDRÉ	FABIO HENRIQUE FRANCHI	20
273 <sup>a</sup>	SANTOS	MARISOL LOPES MOUTA CABRAL GARCIA	22
340 <sup>a</sup>	SÃO VICENTE	JOSE ANTONIO CABRAL GARCIA	22

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA  
Procuradora Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE-SP Nº 57, DE 27 DE JULHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00023171/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 27/07/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/01/2021 a 03/01/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JUNHO/2022
089ª	PIEDADE	WASHINGTON LUIZ RODRIGUES ALVES	14 a 20
382ª	RIBEIRÃO PIRES	ALAN CARLOS REIS SILVA	20 a 24

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA  
Procuradora Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

#### PORTARIA Nº 2, DE 29 DE JULHO DE 2022

Referência: Notícia de Fato nº 1.11.000.001561/2021-20

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando os termos do Despacho nº 378/2022 (PR-AL-00021723/2022), proferido nos autos do procedimento em referência;

Considerando o art. 8º, II, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que disciplina o Procedimento Administrativo sendo instrumento próprio para o acompanhamento e fiscalizar políticas públicas.

Considerando o teor do art. 9º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP que preconiza que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto: "Acompanhar a adequação do prédio do HUPAA às normas de acessibilidade, em especial no que tange à infraestrutura do banheiro do ambulatório geral", determinando:

1 – converta-se o presente em Procedimento Administrativo;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste PA ao NAOP da 5ª Região (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMF), mediante remessa desta portaria.

Maceió, data da assinatura eletrônica.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

#### PORTARIA Nº 15, DE 28 DE JULHO DE 2022

O Ministério Público Federal, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido no Despacho PRM-TXF-BA-00004038/2022; (e) considerando indícios de atos de improbidade na aquisição de 396 (trezentos e noventa e seis) Chromebook pelo Município de Mucuri/BA,

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECATÓRIOS FUNDEF. MUCURI/BA. 5CCR. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR CIDADÃO RELATANDO SUPOSTA COMPRA SUPERFATURADA DE 396 (TREZENTOS E NOVENTA E SEIS) APARELHOS CHROMEBOOK PELO MUNICÍPIO DE MUCURI/BA.

Ao SJUR, para providências de praxe.

Cumpram-se os termos do Despacho PRM-TXF-BA-00004038/2022.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 28 DE JULHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.14.013.000111/2022-40. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar dano ambiental decorrente de lavra minerária ilegal (extração ilegal de areia) ocorrida no leito do Rio Alcobaça, nas imediações da Fazenda Cascata (17°30'26.50"S 39°38'39.00"W) e da Fazenda Baixa Grande (17°29'59.80"S 39°40'24.30"W), ambas localizadas no município de Alcobaça/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.013.000111/2022-40;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar dano ambiental decorrente de lavra minerária ilegal (extração ilegal de areia) ocorrida no leito do Rio Alcobaça, nas imediações da Fazenda Cascata (17°30'26.50"S 39°38'39.00"W) e da Fazenda Baixa Grande (17°29'59.80"S 39°40'24.30"W), ambas localizadas no município de Alcobaça/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Diligência preliminar: cumprimento do despacho de protocolo PRM-EUN-BA-00003486/2022.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE JULHO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.14.000.001487/2019-15

Trata-se de inquérito civil para fins de "adoção das providências sugeridas na Nota Técnica 01/2019, elaborada pelo GT PROINFÂNCIA da 1ª CCRMPF, acerca de obras supostamente concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas no Município de Salvador" (portaria documentada no evento 81).

O feito foi redistribuído do 16º Ofício da Tutela Coletiva em favor deste 14º Ofício, por força das recentes disposições inseridas na Resolução PR/BA nº 2/015.

Como forma de imprimir eficiência na investigação, as obras listadas pelo Grupo de Trabalho Proinfância a serem realizadas no Município de Salvador (planilha cadastrada no evento 4.1) foram distribuídas equitativamente, à época, entre os quatro Ofícios de Tutela Coletiva, ficando a cargo deste procedimento as obras listadas nos números 60 a 88 (linhas coloridas em verde), sendo as demais de responsabilidade dos 13º, 14º e 15º Ofícios.

Assim, restou a serem acompanhadas neste procedimento as seguintes obras, todas com o status de cancelada:

Termo de Compromisso nº 3591/2012, firmado entre o FNDE e a Secretaria de Educação do Estado da Bahia:

1. Cobertura de quadra escolar na Rua Dr. Almeida, em Periperi (obra de ID 26574);
2. Cobertura de quadra escolar na Rua Silveira Martins, Cabula (obra de ID 26579);
3. Cobertura de quadra escolar na Rua das Araras, Imbuí (obra de ID 26585);
4. Cobertura de quadra escolar na Ladeira do Paiva, Caixa D'Água (obra de ID 26594);
5. Cobertura de quadra escolar no Conjunto Antônio Franco, Rua A, Valéria (obra de ID 26595);
6. Cobertura de quadra escolar na Avenida San Martin (obra de ID 2659);
7. Cobertura de quadra escolar na Avenida Luís Tarquínio, Boa Viagem (obra de ID 26615);
8. Cobertura de quadra escolar na Rua Marquês de Maricá, Pau Miúdo (obra de ID 26616);

9. Cobertura de quadra escolar na Rua do Queimadinho, Lapinha (obra de ID 26625);
  10. Cobertura de quadra escolar na Rua Silveira Martins, Cabula (obra de ID 26628);
  11. Cobertura de quadra escolar na Rua Manoel Rufino, Tancredo Neves (obra de ID 26642);
  12. Cobertura de quadra escolar no Conjunto Colinas II de Periperi (obra de ID 26646);
  13. Cobertura de quadra escolar na Rua Luciano Gomes, Jardim Cajazeiras (obra de ID 26649);
  14. Cobertura de quadra escolar na Via Local, C-2, Conjunto Cajazeiras VI (obra de ID 26663);
  15. Cobertura de quadra escolar na Rua Reinaldo Praxedes (obra de ID 26665);
  16. Cobertura de quadra escolar na Rua P, Setor C, Conj. Hab. Mussurunga I (obra de ID 26668);
  17. Cobertura de quadra escolar na Rua das Araras, Guilherme Marback (obra de ID 266474);
  18. Cobertura de quadra escolar na Rua Professor Souza Brito, Itapuã (obra de ID 26676);
  19. Cobertura de quadra escolar na Rua Bambiche, Nordeste de Amaralina (obra de ID 26683);
  20. Cobertura de quadra escolar no Conjunto Vale dos Lagos, São Marcos (obra de ID 26685);
  21. Cobertura de quadra escolar na Rua Waldemar Falcão, Brotas (obra de ID 26686);
  22. Cobertura de quadra escolar no Conjunto Guilherme Marback, Boca do Rio (obra de ID 26687);
  23. Cobertura de quadra escolar na Rua Bráulio Guimarães, Armação (obra de ID 26693);
  24. Cobertura de quadra escolar no Jardim Vale dos Rios, Stiep (obra de ID 26695);
  25. Cobertura de quadra escolar na Avenida Bonfim, (obra de ID 26696); e
  26. Cobertura de quadra escolar na Praça Carneiro Ribeiro, Nazaré (obra de ID 26703)
- Termo de Compromisso nº 36841/2012, também firmado entre o FNDE e a Secretaria de Educação do Estado da Bahia:
1. Cobertura de quadra escolar na Rua Saldanha Marinho, Caixa D'Água (obra de ID 29799);
  2. Cobertura de quadra escolar na Rua Nossa Senhora do Resgate II, Cabula (obra de ID 29815); e
  3. Cobertura de quadra escolar na Estrada CIA Aeroporto, KM 02, São Cristóvão (obra de ID 29817).

Após instado a prestar informações sobre tais obras, listadas na planilha com a cor verde (conforme despacho de evento 8), o Município de Salvador informou (evento 24), que estas foram firmadas pelo Estado da Bahia e não pelo ente municipal. Afirmou ainda que, quanto às demais, já havia prestado informações conforme protocolo PR-BA-00054836/2019 — este em resposta a questionamento feito no bojo do Inquérito Civil 1.14.000.001488/2019-60, de atribuição do 13º Ofício da Tutela Coletiva.

A partir de então, após desmembramento do feito com vistas a separar a investigação por município, foi questionado à Secretaria de Educação do Município de Salvador a respeito das demais obras, as quais já são/foram objeto de apuração do IC 1.14.000.001488/2019-60 (13º Ofício da Tutela Coletiva, em andamento); IC 1.14.000.001485/2019-26 (15º Ofício da Tutela Coletiva, já arquivado); e IC 1.14.000.001486/2019-71 (14º Ofício da Tutela Coletiva, já arquivado).

Quanto às obras distribuídas a este feito, verifica-se que são objetos de dois termos de compromisso, firmados entre o FNDE e o Estado da Bahia: o Termo de Compromisso nº 3591/2012 e o Termo de Compromisso nº 36841/2012.

Em relação às 26 (vinte e seis) obras canceladas referentes ao Termo de Compromisso nº 3591/2012, o FNDE informou, no bojo do IC 1.14.000.001486/2019-71 — já arquivado —, que a SEDUC/BA realizou a devolução integral dos recursos financeiros no montante de R\$ 8.038.893,20 (PR-BA-00044487/2019, juntado no evento 202 da íntegra destes autos).

No que concerne às 3 (três) obras relativas ao Termo de Compromisso nº 36841/2012, foram requisitadas informações ao FNDE acerca da devolução dos recursos repassados, já que as obras se encontravam com o status de "canceladas".

Em resposta, o FNDE esclareceu (evento 209.4) que o Estado da Bahia efetuou a "restituição integral dos recursos recebidos devidamente acrescidos dos rendimentos auferidos com sua aplicação no mercado financeiro", sugerindo-se a aprovação das contas com ressalvas por ter havido a inexecução do objeto pactuado — obras canceladas.

É o relatório.

Da análise minuciosa dos autos e do resultado das diligências empreendidas, conclui-se que não mais existe utilidade no prosseguimento deste inquérito civil por ausência das irregularidades.

Com efeito, as obras destinadas ao acompanhamento neste procedimento são objeto de dois termos de compromisso, firmados entre o Estado da Bahia e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sendo que ambos tiveram as construções canceladas pelo ente federativo.

Conforme informações prestadas pelo FNDE (eventos 202 e 209.4), a despeito do cancelamento das obras e inexecução do objeto pactuado, o Estado da Bahia efetuou a devolução integral dos recursos repassados, com a devida correção e acrescidos dos rendimentos correspondentes.

Nesse contexto, ainda que os termos de compromisso em comento não guardem relação com o Proinfância, cujo objetivo é a melhoria de infraestrutura física da rede de educação infantil e, a despeito das obras listadas não alcançarem a finalidade pretendida pelo Grupo de Trabalho Proinfância, já que foram objeto de termos pactuados com a Secretaria de Educação do Estado da Bahia, o fato é que as diligências empreendidas demonstraram a ausência de irregularidade passível de apuração por este Parquet.

Portanto, depreende-se que o objeto subjacente ao feito sob exame não apresenta irregularidades que justifiquem o prosseguimento da investigação, o ajuizamento da demanda ou a adoção das demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, razão pela qual promovo o seu ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Desnecessária a notificação ao representante, tendo em vista que a instauração do procedimento se deu por dever de ofício.

Finalmente, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPE n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 28 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a função institucional de promover o inquérito e ação civil pública para proteção dos direitos e interesses coletivos (LC nº 75/93, art. 5º, II, 'e'), bem como dos interesses sociais, coletivos e difusos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, a BR 367, é utilizada para sediar a realização do festejo chamado de “Pedrão”; CONSIDERANDO que nesse período um trecho importante da rodovia federal fica bloqueado, havendo o desvio do intenso trânsito da BR 367 para o Bairro Pequi, de forma precária e em prejuízo ao trânsito local;

CONSIDERANDO que o trecho temporariamente “bloqueado” está situado em área de grande movimento, pois é passagem obrigatória para um dos maiores centros turísticos na região, qual seja, o Município de Porto Seguro;

CONSIDERANDO que o referido trecho dificulta o acesso da população ao Hemocentro Regional, ao Hospital Regional de Eunápolis, à Justiça do Trabalho, à Justiça Estadual, à Justiça Federal, à Câmara Municipal de Vereadores, às escolas municipais e à Escola Estadual Luiz Eduardo Magalhães, além de diversos estabelecimentos comerciais;

CONSIDERANDO que durante o turno de efetiva realização dos festejos, todas as ruas alternativas ficam demasiadamente obstruídas, o que impossibilita a trânsito de ambulâncias e viaturas, comprometendo a prestação do serviço público, além dos transtornos causados aos transeuntes;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da segurança das rodovias federais e o acesso célere às instituições hospitalares que atendem a região do extremo sul baiano;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Eunápolis, na pessoa de sua Prefeita Municipal, que adote as medidas necessárias para, em caso de continuidade da realização do Pedrão, o evento seja sediado em local diverso da BR 367, garantindo-se a segurança adequada do evento.

Requisita-se, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, o envio de informações quanto ao acatamento da presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao meio ambiente

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

## PORTARIA Nº 449, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a atuação dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares no Estado do Ceará para as Eleições de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições previstas no artigo 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar 75/93, e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, considerando:

que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, CF);

que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, caput, da LC 75/93);

que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC 75/93);

que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, do Código Eleitoral);

a Portaria PGR/MPF nº 504, de 28 de junho de 2022, que designou os Procuradores Eleitorais Auxiliares para atuar nas eleições de 2022, desde sua publicação até o dia 19.12.2022;

o disposto no artigo 34, §2º do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (Resolução nº. 708, de 20/08/2018), que dispõe sobre o Ministério Público Eleitoral, e estabelece que o procurador-geral eleitoral poderá designar, por necessidade do serviço e mediante requerimento do procurador regional eleitoral, outros membros do Ministério Público Federal para officiar junto ao Tribunal, os quais não terão assento nas sessões do Tribunal.

RESOLVE:

Art. 1º. A Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar no Estado do Ceará é composta de:

I – 1º Ofício Auxiliar

II – 2º Ofício Auxiliar

III – 3º Ofício Auxiliar

Parágrafo único. O 1º Ofício Auxiliar é titularizado pelo Procurador da República OSCAR COSTA FILHO; o 2º Ofício Auxiliar é titularizado pelo Procurador da República ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR; o 3º Ofício Auxiliar é titularizado pelo Procurador da República EDMAC LIMA TRIGUEIRO, todos nomeados Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares pela Portaria PGR/MPF n.º 504, de 28 junho de 2022.

Art. 2º. Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares exercerão suas funções junto aos Juízes Eleitorais Auxiliares – designados pelo TRE/CE –, competindo-lhes atuar em todos os feitos, notadamente:

I – ajuizar reclamações e representações, nos termos do artigo 96 da Lei nº. 9.504/97, por mau funcionamento de serviços afetos a órgãos eleitorais, propalando eleitoral irregular e direito de resposta, captação ou uso ilícito de recurso, captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas a agentes públicos, divulgação irregular de pesquisas.

II – atuar como custos legis, emitindo parecer em todos os processos de competência dos Juízes Eleitorais Auxiliares do TRE/CE, ajuizados por candidato, partido político ou coligação, inclusive naqueles atinentes a direito de resposta;

III – recorrer, se entender pertinente, das decisões dos Juízes Auxiliares do TRE/CE;

IV – provocar o Juiz Eleitoral Auxiliar do TRE/CE ou o Juiz Eleitoral de qualquer circunscrição eleitoral do Estado para o exercício de seu poder de polícia;

V – realizar as diligências cabíveis com vistas à instrução dos feitos em que oficiem ou devam officiar, ou deprecá-las – se for necessário – aos Promotores Eleitorais;

VI – requerer as medidas cautelares preparatórias ou incidentais necessárias ao resultado útil de suas representações, reclamações ou recursos;

VII – adotar as providências adequadas ao bom e eficaz resultado do desempenho das funções eleitorais;

VIII – patenteando-se a ocorrência de crime ou improbidade administrativa, ultimar as providências que se apresentarem cabíveis;

IX – instaurar ex officio os procedimentos administrativos eleitorais afetos às suas atribuições, os quais serão distribuídos aleatoriamente.

Parágrafo único. O Procurador Regional Eleitoral Auxiliar que ajuizar reclamação ou representação acompanhará o respectivo processo até sentença, inclusive, se entender conveniente, dela recorrendo.

Art. 3º. Todas as representações ou portarias de instauração de procedimentos extrajudiciais eleitorais afetos à Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar serão distribuídas pela SELEI de forma automática, aleatória (Art. 1º, III da RES CSMPF 104/10) e igualitária entre os Ofícios Auxiliares, ainda que referidas portarias tenham sido instauradas de ofício por qualquer membro da Procuradoria Eleitoral Auxiliar.

§1º. A representação ou portaria instaurada vinculará o Ofício Auxiliar para o feito judicial com base naquelas ajuizado.

§2º. Caberá à SELEI o controle das portarias a fim de evitar duplicidade na instauração de procedimentos extrajudiciais, bem como a ausência de instauração para as hipóteses em que tenha havido comunicação à PRE de suposta ilegalidade quanto à matéria de atribuição dos Procuradores Eleitorais Auxiliares.

§3º. As dúvidas no tocante à distribuição serão dirimidas pela Procuradoria Regional Eleitoral, juntamente com os Ofícios Auxiliares.

Art. 4º. Todos os feitos judiciais que veiculem matéria de atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar, nos termos desta Portaria e instaurados por terceiros, serão distribuídos pela SELEI, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Os feitos judiciais serão vinculados ao Ofício Auxiliar na primeira distribuição, a partir do que, a ele caberão todas as posteriores manifestações nos autos.

Art. 5º. Os feitos judiciais e os procedimentos extrajudiciais, nos casos de suspeição, impedimento ou afastamentos, deverão ser redistribuídos entre os demais Procuradores Eleitorais Auxiliares, de forma equitativa, até o retorno do titular.

Art. 6º. Todos os feitos judiciais e procedimentos extrajudiciais em tramitação até o dia 30 de junho de 2022, de atribuição dos Procuradores Eleitorais Auxiliares nos termos desta Portaria, serão a estes redistribuídos de forma automática, aleatória e igualitária.

Art. 7º. Os casos omissos serão apreciados e resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 8º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Comunique-se à Chefia e à COJUD da PR/CE e aos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 501, DE 20 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 422/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JUCELINO OLIVEIRA SOARES, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Eusébio, para funcionar como Promotor Eleitoral da 049ª Zona (Pacajus), no período de 20/07/2022 a 02/08/2022, em face da licença para tratamento de saúde da Promotora LIA MAACA LEAL VASCONCELOS PALÁCIO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 502, DE 20 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 423/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOSÉ CARLOS FÉLIX DA SILVA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 119ª Zona (Juazeiro do Norte), no período de 20/07/2022 a 29/07/2022, em face das férias da Promotora ALESSANDRA MAGDA RIBEIRO MONTEIRO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 503, DE 21 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 424/2022/SEGE/PJG, resolve:

DESIGNAR o Promotor YTHALO FROTA LOUREIRO, titular da 111ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 002ª Zona (Fortaleza), no período de 21/07/2022 a 27/07/2022, em face das férias do Promotor NELSON RICARDO GESTEIRA MONTEIRO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## RECOMENDAÇÃO PRE/CE Nº 7, DE 18 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.” Nesse sentido, devem “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência” (alínea “b”) e “reconhecer e promover o uso de língua de sinais” (alínea “e”);

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito, de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67, da própria LBI;

CONSIDERANDO que o art. 67 da mencionada lei estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, dentre outras, que possuem caráter cumulativo;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 48, § 4º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece, ainda, no art. 44, § 5º, que os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o ius civitatis.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Órgãos Partidários Estaduais dos Partidos Políticos do Estado do Ceará – ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão, relativamente às eleições de 2022, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções de 30 e 60 segundos, a

obrigatoriedade legal quanto à utilização simultânea e cumulativa, entre outros recursos, da subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de adoção, incontinenti, de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO**

PORTARIA N.º 27, DE 27 DE JULHO DE 2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover Inquérito Civil e Ação Civil Pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o art. 129 da CF;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover Inquérito Civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Lei nº 11.977/2009, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.312/2022, que trata sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, acerca da reinclusão de unidades habitacionais;

CONSIDERANDO que o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial foi criado para operacionalizar o Programa de Arrendamento Residencial, tendo em vista o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, conforme disposto na Lei nº 10.188/2001;

CONSIDERANDO que compete à Caixa Econômica Federal criar e administrar o FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001;

CONSIDERANDO que o FDS- Fundo de Desenvolvimento Social, previsto pela Lei nº 8677/1993, destina-se ao financiamento de projetos de investimento de interesse social nas áreas de habitação popular, sendo permitido o financiamento nas áreas de saneamento e infraestrutura, desde que vinculadas aos programas de habitação, bem como equipamentos comunitários;

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de agente operador dos recursos do FDS;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pelo Município de Várzea Grande, mormente da comprovação de que solicitou à Caixa Econômica Federal a adoção de providências para a retomada administrativa ou judicial das unidades habitacionais irregulares (desocupadas ou irregularmente ocupadas);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo dos presentes autos e da necessidade de realização de diligências para apuração da regularidade da atuação da Caixa Econômica Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001005/2021-44 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível omissão quanto à retomada de unidades habitacionais irregulares (desocupadas ou irregularmente ocupadas) no Residencial José Carlos Guimarães, localizado no Município de Várzea Grande, pertencente ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE e PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

Atenciosamente,

DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESARENKO  
Procuradora da República

PORTARIA N.º 28, DE 27 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover Inquérito Civil e Ação Civil Pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o art. 129 da CF;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover Inquérito Civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Lei nº 11.977/2009, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.312/2022, que trata sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, inclusive a reinclusão das unidades que reunirem condições de habitabilidade em programa habitacional;

CONSIDERANDO que o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial foi criado para operacionalizar o Programa de Arrendamento Residencial, tendo em vista o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, conforme disposto na Lei nº 10.188/2001;

CONSIDERANDO que, segundo o Município de Várzea Grande, o Banco do Brasil é o agente financeiro do empreendimento Residencial São Benedito, realizado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pelo Município de Várzea Grande, mormente da comprovação de que solicitou ao Banco do Brasil a adoção de providências para a retomada administrativa ou judicial das unidades habitacionais irregulares (desocupadas ou irregularmente ocupadas);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo dos presentes autos e da necessidade de realização de diligências para apuração da atuação regular do Banco do Brasil, especialmente diante da ausência de resposta às requisições do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000065/2022-21 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível omissão quanto à retomada de unidades habitacionais irregulares (desocupadas ou irregularmente ocupadas) no Residencial São Benedito, localizado no Município de Várzea Grande, pertencente ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE e PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

Atenciosamente,

DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESARENKO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE JULHO DE 2022

Autos n. 1.22.001.000017/2022-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-nominado, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição; inciso VII do art. 6º da Lei Complementar n. 75/1993; e no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/1985;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do presente Procedimento Preparatório, consistente em Representação formulada junto à SAC da PRM Juiz de Fora/MG versando originalmente sobre suposta prática abusiva contra o consumidor, imputada à empresa Real Cred Consultoria Financeira Ltda., CNPJ n. 08.214.018-0001-06, quanto ao oferecimento de empréstimo consignado, revelando, ainda, a possibilidade de haver operação irregular de pessoa jurídica sem credenciamento para atuar no mercado financeiro;

CONSIDERANDO, também, o teor de Certidão juntada aos autos informando que “o prazo de conclusão dos mesmos está próximo de expirar, o que se dará em 07/08/2022, motivo pelo qual faço-os novamente conclusos para análise da conveniência de sua conversão em IC”;

CONSIDERANDO, ademais, que restam pendentes diligências a serem efetivadas no presente procedimento, não restando mais hipótese permissiva de prorrogação do PP;

DETERMINO:

1) a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil (IC), para a continuidade das diligências necessárias à elucidação do caso em questão;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª CCR, nos termos do disposto no art. 3º, inciso VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) procedida a conversão e realizadas as comunicações e anotações de estilo, aguarde-se o atendimento ao ofício anteriormente expedido.

Cumpra-se.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 54, DE 25 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes na cópia do inquérito civil nº 1.23.000.001380/2017-04, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto “acompanhar o processo de regularização fundiária do território da Comunidade Tradicional Fábrica, na Ilha Santana, em Ponta de Pedras/PA.”, pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador-Chefe

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 81, DE 28 DE JULHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

081. CARMEM ELEONORA DA SILVA PERAZZO, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Mamanguape, para exercer a função eleitoral perante a 60ª Zona Eleitoral - Jacaraú/PB, durante o período de 27/07/2022 a 29/07/2022 e dia 01/08/2022, em virtude do afastamento da titular para gozo de folgas de plantão.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições do Ministério Público, elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório MPF-PRM/PG nº 1.25.008.001509/2021-16 em trâmite nesta Procuradoria da República para apurar;

c) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) Considerando a necessidade de realizar diligências instrutórias para a adequada elucidação dos fatos, bem como, de outro lado, a iminência do escoamento do prazo estabelecido no § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

1. Anote-se a seguinte temática: Licitações/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - 10388 – Edital;

2. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP e art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF.

3. Com a conversão, acautelem-se os autos a fim de aguardar a resposta do OFÍCIO 404/2022 GABPRM2-PRM-PGZ-PR-00005888/2022.

LAURA GONÇALVES TESSLER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 60, DE 22 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "e", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "c"; na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 121, de 1º de dezembro de 2011, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a CR em seus artigos 127 e 129;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b, c e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório e a necessidade de realizar outras diligências;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar supostas construções irregulares na Ilha Catarina, edificadas por JOAQUIM GUIMARÃES (vulgo "Joca") e CLAUDIONOR CARLOS PEREIRA (vulgo "Calango"), no Município de São Pedro do Paraná/PR.

DETERMINA-SE

- 1) autuação eletrônica e devidos registros no Sistema Único;
- 2) comunicação eletrônica à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 3) oficie-se ao Escritório Regional do Instituto Água e Terra (IAT), em Paranavaí/PR, na pessoa do Chefe Helio Vasconcelos Filho, preferencialmente pelo e-mail: iapparanaivai@iat.pr.gov.br, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o seguinte:
  - 3.1) se foi lavrado auto de infração contra os investigados, em caso positivo, seja apresentado cópia do expediente, em caso negativo, sejam os envolvidos devidamente autuados;
  - 3.2) bem como a elaboração de relatório de vistoria com a constatação dos danos ambientais, notadamente:
    - a) enquadramento legal da área;
    - b) irregularidades constatadas;
    - c) se a construção/atividade impede dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação e, em caso positivo, especificar ambos os aspectos;
    - d) data ou época do início das construções/atividade;
    - e) danos ambientais (obs.: de forma específica e detalhada, não genericamente);
    - f) medidas adotadas, medidas compensatórias e mitigadoras;
    - g) quantificação financeira do dano ambiental e quantificação financeira de custos de retorno da área ao estado anterior (se possível);
- e)
  - h) existência de procedimento administrativo para demolição da obra/atividade.
  - 4) tudo cumprido, voltem conclusos.

Curitiba, 25 de julho de 2022.

MONIQUE CHEKER  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 115, DE 28 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 532/2022, RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a Promotora de Justiça LUZIJONES FELIPE DE CARVALHO FAÇANHA para, sem prejuízo das suas atribuições, officiar perante a 49ª Zona Eleitoral - Porto/PI, enquanto durar o afastamento do Promotor Titular, Dr. Edilvo Augusto de Oliveira Santana, no período de 1 a 14 de agosto de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 46, DE 22 DE JULHO DE 2022

AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE - EDIÇÃO DE PORTARIA INTERNA - POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, incisos V e XIV, 7º, inciso III e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do CNMP e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, especialmente os artigos 1º, 2º, inciso I e 5º, do CSMPF;

CONSIDERANDO as atribuições do 52º Ofício Exclusivo Controle Externo da Atividade Policial sobre os procedimentos relativos a atividade policial, consoante aplicação do art. 57 da Portaria nº 578/2014, acrescentado pela Portaria PR-RJ nº 1494/2016;

CONSIDERANDO que o 52º ofício possui atribuição plena para o exercício do controle externo da atividade policial federal e suas conexões, nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Resolução 20 /2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Controle Externo da Atividade Policial abrange os eventuais atos de improbidade, legalidade e eficiência dos atos administrativos.

CONSIDERANDO que o inquérito civil e o procedimento investigatório criminal podem ser instaurados de ofício por membro do Ministério público Federal no âmbito de suas atribuições, ao tomar conhecimento de fatos por qualquer meio, ainda que informal, ou em razão de provocação, que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais;

CONSIDERANDO que ao aludir à parcela do poder de polícia relacionada com a segurança pública, inseriu-se no âmbito do controle externo tanto as atividades de polícia administrativa quanto as de polícia judiciária;

CONSIDERANDO que pelo critério formal objetivo as funções do Estado caracterizam-se pelo regime jurídico ao qual estão submetidas, não influenciando na categorização a qualidade do agente público;

CONSIDERANDO que as questões acima suscitadas (políticas públicas) inserem-se no mandato constitucional atribuído ao Ministério Público Federal, legitimando-o a adotar providências neste sentido;

CONSIDERANDO o teor da RECOMENDAÇÃO 015, de 07 de abril de 2010, a qual dispõe:

Recomendar aos membros do Ministério Público da União e dos Estados que realizem o controle externo da atividade policial nos termos dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes bem como em consonância com as orientações regulamentares expedidas por este Conselho, em especial por meio da Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007, promovendo, se for o caso, a responsabilização de servidores públicos que agirem no sentido de impedir, frustrar ou dificultar a prática de atos relacionados ao exercício do controle externo da atividade policial ou que desatenderem as requisições de diligências formuladas conforme a legislação pertinente, adotando-se as medidas cabíveis no plano criminal, sem prejuízo das providências que se mostrarem pertinentes à luz da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92).

CONSIDERANDO que é indeclinável dever constitucional do Ministério Público Federal investigar e apurar, sob as diversas óticas jurídicas, quaisquer fatos que cheguem ao seu conhecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial;

CONSIDERANDO O TEOR DA MANIFESTAÇÃO DO SENHOR JOSÉ LUIZ TEIXEIRA sobre apuração de possíveis irregularidades referentes a desvios de finalidades em ato administrativo na edição de Portaria Interna por parte de servidores da Polícia Rodoviária Federal

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil público, no âmbito do controle externo da atividade policial para investigar a veracidade da informação de que servidores da Polícia Rodoviária Federal do Rio de Janeiro estariam se beneficiando de irregularidades referentes a desvio de finalidade em ato administrativo na edição de Portaria Interna.

Como providência, DETERMINO seja expedido ofício à PRF para que preste informações sobre o processo 08650.002550/2020-72. Publique-se.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 190, DE 13 DE JULHO DE 2022

IC - 1.30.001.004485/2021-49. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO - USO INDEVIDO DE VIATURA OFICIAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, incisos V e XIV, 7º, inciso III e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do CNMP e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, especialmente os artigos 1º, 2º, inciso I e 5º, do CSMPF;

CONSIDERANDO que o 52º ofício possui atribuição plena para o exercício do controle externo da atividade policial federal e suas conexões, nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Resolução 20/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Controle Externo da Atividade Policial abrange os eventuais atos de improbidade, legalidade e eficiência dos atos administrativos e operacionais praticados no curso da atividade policial;

CONSIDERANDO que o inquérito civil e o procedimento investigatório criminal podem ser instaurados de ofício por membro do Ministério Público Federal no âmbito de suas atribuições, ao tomar conhecimento de fatos por qualquer meio, ainda que informal, ou em razão de provocação, que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais;

CONSIDERANDO que ao aludir à parcela do poder de polícia relacionada com a segurança pública, inseriu-se no âmbito do controle externo tanto as atividades de polícia administrativa quanto as de polícia judiciária;

CONSIDERANDO que é indeclinável dever constitucional do Ministério Público Federal investigar e apurar, sob as diversas óticas jurídicas, quaisquer fatos que cheguem ao seu conhecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial;

CONSIDERANDO O TEOR DA NOTÍCIA VEICULADA POR MEIO DO DIGI-DENÚNCIA ao qual o Policial Rodoviário Federal José Hélio Fronterotta Macedo, ex- porta-voz do órgão, usa da viatura PRF LRN-5762 para fins particulares;

CONSIDERANDO que o prazo da notícia de fato instaurada com a finalidade de apurar os fatos encontra-se extinto, não podendo desta forma haver prorrogação destes autos.

CONSIDERANDO que existem elementos que necessitam ser investigados pormenorizadamente,

DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos mencionados na manifestação. Publique-se.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PORTARIA CONJUNTA PRE/RN E PGJ/RN Nº 1, DE 27 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre orientações para coordenar a atuação dos Promotores Eleitorais no Estado do Rio Grande do Norte para as Eleições de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72 da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor (art. 77 da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral, c/c art. 77, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor da Resolução TSE nº 23.640/2021 (dispõe sobre a apuração dos crimes eleitorais), da Resolução TSE nº 23.608/2019 (dispõe sobre representações, reclamações e pedido de direito de resposta previsto na Lei nº 9.504/97), da Resolução TSE nº 23.610/2019 (dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral) e da Resolução TSE nº 23.609 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos e candidatas para as eleições);

CONSIDERANDO que as eleições de 2022 são gerais, o que implica na competência originária do Tribunal Regional Eleitoral para o conhecimento das lides cível-eleitorais, excetuadas aquelas relativas à disputa presidencial;

CONSIDERANDO que nas eleições gerais incumbe aos Promotores Eleitorais fiscalizar o cumprimento da legislação eleitoral, com destaque à provocação de juízes eleitorais no exercício do poder de polícia das eleições (art. 78 da LC nº 75/1993 e art. 6º da Resolução TSE nº 23.610/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.671/2021);

CONSIDERANDO que, por estarem lotados nas zonas eleitorais, os Promotores Eleitorais possuem maior contato com a população e com os acontecimentos locais, circunstâncias que facilitam o acesso aos elementos de provas relativos aos ilícitos eleitorais perpetrados no âmbito territorial das respectivas zonas;

CONSIDERANDO que a extensão da circunscrição eleitoral nas eleições gerais demanda a atuação dos Promotores Eleitorais em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral e à Procuradoria-Geral Eleitoral para a reunião de elementos probatórios;

CONSIDERANDO os prazos exíguos para propositura de representações eleitorais pela Procuradoria Regional Eleitoral, sem prejuízo para a necessidade de fiscalização da campanha em todo o território do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a necessidade de expedir orientações para coordenar a atuação dos Promotores Eleitorais nas eleições gerais de 2022, especialmente quanto ao plantão eleitoral e a cooperação mútua, com vistas a uma atuação mais eficiente na defesa do regime democrático;

**RESOLVEM:**

Art. 1º Todos os Promotores Eleitorais em exercício devem atuar no processo eleitoral no ano de 2022, notadamente na fiscalização de quaisquer ilícitos eleitorais cometidos antes ou durante o processo eleitoral de 2022, inclusive de propaganda eleitoral ilícita.

§1º As investidas em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a 90 (noventa) dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a 90 (noventa) dias após a eleição (caput do art. 44 da Portaria PGE nº 1/2019).

§2º No período de 15 de agosto do ano da eleição até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, é vedada a fruição de férias ou licença voluntária pelo Promotor Eleitoral, salvo situações excepcionais autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça, instruídos os pedidos, nessa ordem, com os seguintes requisitos:

I – demonstração da necessidade e da ausência de prejuízo ao serviço eleitoral;

II – indicação e ciência do Promotor substituto;

III – anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral (§ 2º do art. 44 da Portaria PGE nº 1/2019).

§3º Nos casos do parágrafo anterior, a Procuradoria Regional Eleitoral deverá ser informada sobre o pedido de ausência temporária com o mínimo de 10 (dez) dias de antecedência do início do afastamento, exceto casos urgentes e imprevisíveis.

Art. 2º Instituir regime de sobreaviso nas Promotorias Eleitorais, a partir de 15 de agosto até 19 de dezembro de 2022, em razão da peremptoriedade e continuidade dos prazos, que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da LC nº 64/90, art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019 e art. 91 da Portaria PGE nº 1/2019).

§1º os Promotores Eleitorais oficiantes em Municípios com mais de uma Zona ou em Zonas Eleitorais próximas ou contíguas poderão elaborar escala de rodízio para atendimento ao sobreaviso eleitoral, que deverá ser previamente informada aos respectivos Juízes Eleitorais, à Procuradoria Regional Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça.

§2º Na data do pleito (1º e 2º turno), fica instituído o regime de plantão em todas as Promotorias Eleitorais, a fim de possibilitar a fiscalização dos trabalhos de votação.

Art. 3º Os Promotores Eleitorais colaborarão com a Procuradoria Regional Eleitoral e com a Procuradoria-Geral Eleitoral, realizando diligências locais que lhes sejam solicitadas ou deprecadas com vistas à instrução de procedimentos em tramitação (art. 46 da Portaria PGE nº 1/2019).

Art. 4º Durante as eleições gerais, caberá ao Promotor Eleitoral:

I – atender aos cidadãos, fornecendo-lhes as orientações eleitorais pertinentes;

II – informar à Procuradoria Regional Eleitoral, em prazo útil, considerado o estabelecido pelo art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, causas de inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade de candidato de sua área de atuação que sejam de seu conhecimento, para fins da proposição da Ação de Impugnação do Pedido de Registro de Candidatura (AIRC);

III – requerer o exercício do poder de polícia ao Juiz Eleitoral da respectiva zona, sempre que for possível, para evitar ou fazer cessar a propaganda irregular ou, ainda, para inibir a prática de atos viciosos das eleições (art. 35, inciso XVII, do Código Eleitoral);

IV – intimar, tão logo documentada a constatação, nos casos de propaganda eleitoral irregular, os candidatos beneficiados para que retirem a propaganda ou providenciem sua regularização, nos termos do parágrafo único do artigo 40-B da Lei nº 9.504/1997, remetendo-se, posteriormente, comunicação à Procuradoria Regional Eleitoral, com a prova da irregularidade e o resultado da intimação efetuada;

V – fiscalizar o cumprimento da legislação eleitoral na respectiva Zona Eleitoral e comunicar, no menor prazo possível, à Procuradoria Regional Eleitoral, a quem cabe a análise da medida judicial cabível, notícias ou representações de ilícitos eleitorais recebidas em sua área de atuação ou instauradas de ofício, relativas a:

- a) abuso de poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social;
- b) condutas vedadas aos agentes públicos;
- c) captação ilícita de sufrágio;
- d) captação ou uso ilícito de recursos;
- e) propaganda eleitoral antecipada ou irregular;
- f) demais ilícitos eleitorais.

VI – instaurar Notícia de Fato com vistas à realização de diligências preliminares para apuração dos ilícitos eleitorais e, em casos de notória urgência, evitar o perecimento do direito (artigo 48, §1º, inciso I, da Portaria PGE nº 1/2019), remetendo o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral no menor prazo possível;

VII – instaurar Procedimento Investigatório Criminal (PIC) ou requisitar a instauração de Inquérito Policial (IP) para apurar crimes eleitorais, salvo nos casos de autoridades com prerrogativa de foro (art. 5º da Resolução TSE 23.640/2021);

VIII – instaurar Procedimento Administrativo (PA) para viabilizar a consecução de sua atividade-fim que não tenha caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico (art. 78 da Portaria PGE nº 01/2019);

IX – na data do pleito (1º e 2º turno), atuar na fiscalização dos trabalhos de votação em todas as seções contidas na Zona Eleitoral em que lotados;

X – praticar atos nas respectivas zonas eleitorais por delegação do Procurador Regional Eleitoral ou dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, sem prejuízo para coleta de outras provas que julgar pertinentes para a investigação;

XI – verificar, nas zonas eleitorais de sua atuação, a adaptação das seções eleitorais ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, à Lei nº 13.146/2015, assim como às Resoluções nº 23.381/2012 e 23.669/2021 do TSE, com ênfase na questão da acessibilidade;

XII – fiscalizar o derrame de material de propaganda eleitoral no local de votação e proximidades, na véspera ou no dia da eleição, reunindo os elementos probatórios necessários e encaminhando-os para o Procurador Regional Eleitoral para possível ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular, cuja propositura deverá ocorrer no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito, na forma do § 8º-A, do art. 19, da Resolução nº 23.610/2019;

XIII – praticar outros atos não especificados, porém autorizados por lei.

§ 1º Sempre que possível, nas apurações de ilícitos eleitorais devem ser colhidas as provas de sua materialidade, os indícios quanto aos seus responsáveis e a identificação dos candidatos beneficiários, haja vista a possibilidade de responsabilização desses.

Art. 5º O exercício da função eleitoral, em especial em ano de eleições, tem precedência sobre as demais atribuições dos Promotores de Justiça (art. 365 da Lei nº 4.737/1965 e art. 94, §1º, da Lei nº 9.504/97).

Art. 6º Os casos omissos serão analisados e decididos pelo titular da Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral Eleitoral, ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral, à Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, aos Promotores Eleitorais e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Publique-se.

RODRIGO TELLES DE SOUZA  
Elaine Cardoso de Matos Novais Teixeira

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL  
Procuradora-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO PRM/CAICÓ Nº 5, DE 27 DE JULHO DE 2022

Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000206.2018-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, II, da Constituição da República e no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (art. 6º, VII, 'b', da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da CRFB consagra o princípio da eficiência na Administração Pública, segundo o qual os administradores devem atuar com rendimento, minimizando o dispêndio de recursos e produzindo resultados satisfatórios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, desde 2012 (quando instaurado o Inquérito Civil nº 1.28.200.000160.2012-16), o MPF em Caicó acompanha a situação do Convênio nº 82/2005 (SIAFI 542738), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Norte (FAPERN) para viabilizar, no município de Ouro Branco/RN, o melhoramento de tecnologia mineral na extração, beneficiamento e comercialização de quartzo, bem como a construção de um Núcleo Industrial de Quartzo;

CONSIDERANDO que, embora a União tenha liberado a integralidade dos recursos entre 9.4.2007 e 28.12.2007 (R\$ 481.300,00), a obra de construção do Núcleo Industrial de Quartzo mantém-se paralisada desde 10.8.2009, cuja execução coube à empresa GASPAS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA (Contrato nº 017/2008-SIN, no valor de R\$ 184.815,67);

CONSIDERANDO que a FAPERN, responsável pela gestão dos recursos federais repassados pelo Ministério da Integração Nacional, sinalizara em outubro/2017 que disporia de R\$ 114.263,48 para aplicar em possível convênio proposto ao município de Ouro Branco (este arcaria com contrapartida de R\$ 12.695,94) com o objetivo de, juntos, viabilizarem a retomada e conclusão da obra;

CONSIDERANDO que, mesmo não tendo o município de Ouro Branco concordado com a pactuação do convênio, persiste a obrigação da FAPERN em custear a esperada conclusão da obra;

CONSIDERANDO que, em 29.10.2018, o MPF em Caicó expediu a Recomendação nº 11/2018 (PRM-CCO-RN-00004536/2018), exortando ao então diretor-presidente da FAPERN, João Maria de Lima, a adoção de providências que, se efetivamente atendidas, culminariam na efetiva conclusão do Núcleo Industrial de Quartzo I;

CONSIDERANDO que, no Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000206.2018-84, instaurado para acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 11/2018, muitas foram as diligências empreendidas sem sucesso pelo MPF até o momento – a exemplo da reunião de 24.9.2019 (ata no doc. 33 do PA) e as inúmeras requisições de documentos/informações dirigidas à Fundação –, sempre com o propósito de o remanescente da obra ser licitado pela FAPERN e a execução reiniciada e finalmente concluída;

CONSIDERANDO que, de concreto, o que se tem hoje, conforme informação prestada em 25.7.2022 (doc. 102 do PA) pela atual diretora-presidente da FAPERN, Maria Lúcia Pessoa Sampaio, é que a entidade e a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Rio Grande do Norte, no processo administrativo SEI nº 10910008.000013/2022-13, avançaram na fase interna dos trâmites licitatórios, cujo certame, porém, ainda não tem sequer data prevista para ser deflagrado;

CONSIDERANDO não ser mais tolerável postergar ainda mais a já absurdamente arrastada obra de construção do Núcleo Industrial de Quartzo, em Ouro Branco/RN;

CONSIDERANDO que, antes de judicializar a problemática, é oportuno franquear uma última oportunidade de solucioná-la na seara administrativa;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à diretora-presidente da FAPERN, MARIA LÚCIA PESSOA SAMPAIO, e ao secretário de estado da infraestrutura do Rio Grande do Norte, GUSTAVO FERNANDES ROSADO COELHO, a adoção das seguintes providências:

a) deflagrar até 31.8.2022 a licitação para contratar a empresa que executará a reforma do Núcleo Industrial de Quartzo, em Ouro Branco/RN;

b) garantir o célere processamento da licitação, que deve transcorrer no intervalo mínimo legal, devendo, a depender da modalidade na qual será realizada, indicar ao MPF, no prazo de 10 dias contados do recebimento desta recomendação, as etapas (e seus correspondentes prazos legais) que serão percorridas, já considerando eventuais fases recursais, para se atingir a esperada contratação da licitante vencedora. Esses prazos serão detidamente acompanhados pelo MPF;

c) finda a licitação, exigir o início imediato da reforma, cuja execução deve ocorrer no menor prazo necessário para serviços dessa natureza serem concluídos (no mesmo prazo do item “b” desta recomendação, justificar, tecnicamente, o porquê do prazo de execução que constará do contrato administrativo), devendo a equipe de fiscalização ser diligente no sentido de exigir a conclusão do empreendimento ao fim do prazo originário de vigência contratual. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de execução da reforma, o MPF vistoriará o empreendimento para atestar sua efetiva conclusão.

Fixo o prazo de 10 dias para a autoridade destinatária informar ao Ministério Público Federal se acata as medidas recomendadas, momento em que, como estabelecido acima, também deve prestar as informações descritas nos itens “b” e “c” desta recomendação.

Informe-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo eventual omissão justificar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o(s) agente(s) que se omitir(em).

Ciência à Governadora do Rio Grande do Norte, bem como aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Ouro Branco/RN.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA IC Nº 24 PRM-CAXIAS DO SUL, DE 26 DE JULHO DE 2022

1ªCCR - Tratamento médico-hospitalar - Apurar o descumprimento dos requisitos para credenciamento como Alta Complexidade em Oncologia - CACON/UNACON, pelo Hospital Geral de Caxias do Sul.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando a cópia integral do documento PR-RS-00038290/2022, oriundo do Inquérito Civil 1.29.000.004221/2021-16, encaminhado pelo Ofício Circular nº 10/2022 (PR-RS-00040949/2022), "para ciência e eventuais providências nos seus âmbitos de atribuição, haja vista a notícia de que algumas unidades habilitadas em Hematologia no Estado do RS não atingem a integralidade dos parâmetros mínimos de produção previstos na Portaria nº 1399/2019";

Considerando que o documento encaminhado, Informação nº 2744/2022 - Processo nº 22/2000-0051180-6, oriunda do Departamento de Gestão da Atenção Especializada da Secretaria de Saúde do estado do Rio Grande do Sul, analisa "o possível descumprimento dos critérios previstos na Portaria SAES/MS nº 1399, de 17 de dezembro de 2019 para habilitação como UNACON com Serviço de Hematologia, haja vista a suposta ausência do profissional hematologista atuando no serviço de Hematologia do Hospital Nossa Sra. das Graças (HNSG)- CNES 2232014";

Considerando que da análise da referida Informação, verifica-se que o Hospital Geral/Fundação UCS (Hospital Geral de Caxias do Sul), CNES 2223538, UNACON com serviço de radioterapia, de hematologia e de oncologia pediátrica, localizado na área de atribuição deste Ofício não atingem o parâmetro mínimo de produção previsto no Art. 9º, IV da Portaria nº 1399/2019 (verificando-se a produção de 2021);

Considerando o noticiado e a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais pelo MPF;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.003124/2022-97 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar o descumprimento dos requisitos para credenciamento como Alta Complexidade em Oncologia - CACON/UNACON, pelo Hospital Geral de Caxias do Sul;

b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Hospital Geral de Caxias do Sul;

c) Autor da representação: ex officio.

Como diligências iniciais oficie-se ao Hospital Geral de Caxias do Sul para que se manifeste sobre o cumprimento dos requisitos para credenciamento como Alta Complexidade em Oncologia - CACON/UNACON;

Conforme disposto na Resolução CSMPP nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

#### PORTARIA IC Nº 25 PRM-CAXIAS DO SUL, DE 26 DE JULHO DE 2022

1ªCCR - Tratamento médico-hospitalar - Apurar o descumprimento dos requisitos para credenciamento como Alta Complexidade em Oncologia - CACON/UNACON, pelo Hospital Tacchini (Sociedade Dr. Barholomeu Tacchini).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando a cópia integral do documento PR-RS-00038290/2022, oriundo do Inquérito Civil 1.29.000.004221/2021-16, encaminhado pelo Ofício Circular nº 10/2022 (PR-RS-00040949/2022), "para ciência e eventuais providências nos seus âmbitos de atribuição, haja vista a notícia de que algumas unidades habilitadas em Hematologia no Estado do RS não atingem a integralidade dos parâmetros mínimos de produção previstos na Portaria nº 1399/2019";

Considerando que o documento encaminhado, Informação nº 2744/2022 - Processo nº 22/2000-0051180-6, oriunda do Departamento de Gestão da Atenção Especializada da Secretaria de Saúde do estado do Rio Grande do Sul, analisa "o possível descumprimento dos critérios previstos na Portaria SAES/MS nº 1399, de 17 de dezembro de 2019 para habilitação como UNACON com Serviço de Hematologia, haja vista a suposta ausência do profissional hematologista atuando no serviço de Hematologia do Hospital Nossa Sra. das Graças (HNSG)- CNES 2232014";

Considerando que da análise da referida Informação, verifica-se que o Hospital Tacchini/Sociedade Dr. Barholomeu Tacchini (Bento Gonçalves), CNES 2241021, UNACON com serviço de radioterapia, localizado na área de atribuição deste Ofício não atingem o parâmetro mínimo de produção previsto no Art. 9º, IV da Portaria nº 1399/2019 (verificando-se a produção de 2021);

Considerando o noticiado e a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais pelo MPF;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.003126/2022-86 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar o descumprimento dos requisitos para credenciamento como Alta Complexidade em Oncologia - CACON/UNACON, pelo Hospital Tacchini/Sociedade Dr. Barholomeu Tacchini;

b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Hospital Tacchini/Sociedade Dr. Barholomeu Tacchini;

c) Autor da representação: ex officio.

Como diligências iniciais oficie-se ao Hospital Tacchini de Bento Gonçalves para que se manifeste sobre o cumprimento dos requisitos para credenciamento como Alta Complexidade em Oncologia - CACON/UNACON.

Conforme disposto na Resolução CSMPP nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

#### PORTARIA PR/RS Nº 97, DE 27 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigo 1º; artigo 5º; artigo 6º; artigo 7º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMPP nº 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO o encaminhamento de acórdão do Conselho Superior do Ministério Público que, por unanimidade, entendeu pela competência do Ministério Público Federal para atuar na apuração de infração à ordem urbanística consistente em eventual venda irregular de unidades do DEMHAB na Av. Vila Santíssima Trindade, 102, Bairro Rubem Berta, nesta capital, restou instaurada Notícia de Fato neste órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, para a apuração dos fatos, instaurar inquérito civil.

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a técnica do MPU Manuela da Silva Rosa Balen Martins.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PPE Nº 15/ GABPRE/PRRR, DE 23 DE JULHO DE 2022

Converte a Notícia de Fato nº 1.32.000.000580/2022-90 em Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), a fim de apurar suposta propaganda eleitoral antecipada praticada por ADRIANO SOUZA DOS SANTOS, Vereador do Município de Rorainópolis e pré-candidato a Deputado Estadual nas eleições de 2022, inclusive por meio de outdoors.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, apresentado pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar a prática de propaganda eleitoral irregular (art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997);

CONSIDERANDO que é proibida a propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto do ano da eleição, segundo o art. 36 da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legislativo traz, em seu art. 39, §8º, vedação à veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria Regional Eleitoral em Roraima a Notícia de Fato nº 1.32.000.000580/2022-90, a fim de apurar suposta propaganda eleitoral antecipada praticada por ADRIANO SOUZA DOS SANTOS, Vereador do Município de Rorainópolis e pré-candidato a Deputado Estadual nas eleições de 2022, inclusive por meio de outdoors;

CONSIDERANDO que a determinação de diligências requisitórias inerentes às atribuições funcionais do Ministério Público Eleitoral, tais como vistorias, inspeções, notificações, requisições de informações e documentos, dentre outras, deve ser feita no bojo de PPE por força dos arts. 54, § 1º, c/c art. 74, da Portaria PGR/PGE nº 01, de 09 de setembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 1.32.000.000580/2022-90 em Procedimento Preparatório Eleitoral para apurar suposta propaganda eleitoral antecipada praticada por ADRIANO SOUZA DOS SANTOS, Vereador do Município de Rorainópolis e pré-candidato a Deputado Estadual nas eleições de 2022, inclusive por meio de outdoors.

Art. 2º Determinar, como providências iniciais:

I – À Assessoria:

I.I Realizar pesquisa nos perfis das redes sociais e sítios eletrônicos do representado, a fim de constatar a existência de imagens e vídeos que corroborem os fatos objetos do presente procedimento, enviando as respectivas URLs à Seção de Pesquisa e Análise Descentralizada da Procuradoria da República em Roraima (SEPAD/RR), na forma dos arts. 5º e ss. da Instrução de Serviço SPPEA nº 10/2022, para devida coleta através da ferramenta Verifact.

II – À Secretaria:

II.I Expedir ofício ao Promotor Eleitoral atuante na 8ª Zona Eleitoral solicitando a realização das seguintes diligências, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) Obter registros fotográficos de boa qualidade do outdoor fixado pelo Vereador e pré-candidato a Deputado Estadual nas eleições de 2022, ADRIANO SOUZA DOS SANTOS, no lado direito da Avenida Senador Hélio Campos, ao lado da Churrascaria Alvorada e da Churrascaria Maringá;

b) Apurar, inclusive mediante oitiva de eleitores participantes, se houve prática de ilícitos eleitorais, tais como pedido explícito de votos, distribuição de brindes, dentre outros, no evento de lançamento da pré-candidatura de ADRIANO SOUZA DOS SANTOS, realizado aos 03/07/22 no Restaurante e Pizzaria Alvorada.

Art. 3º Registre-se, autue-se através do Sistema Único e publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico (DMPF-e).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Boa Vista/RR, data da assinatura digital.

MATHEUS DE ANDRADE BUENO  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA PRE Nº 247, DE 28 DE JULHO DE 2022

Delega aos Promotores Eleitorais, durante o processo eleitoral para as Eleições Gerais de 2022, atribuição para indeferimento, arquivamento ou instauração de Notícia de Fato para a colheita de informações e a realização de diligências preliminares imprescindíveis para a deliberação sobre a instauração do procedimento próprio.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 77, caput, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, c/c os artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 54, § 1º, da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, o qual autoriza a colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da celeridade e da eficiência nos procedimentos eleitorais, a fim de evitar as hipóteses de preclusão dos prazos para ajuizamento de ações ou representações para a tutela da normalidade e legitimidade das eleições, em face de um calendário eleitoral rígido e relativamente curto;

CONSIDERANDO a possibilidade de colaboração entre os Promotores Eleitorais e a Procuradoria Regional Eleitoral, e de ambos com a Procuradoria-Geral Eleitoral, realizando diligências locais que lhes sejam solicitadas ou deprecadas com vistas à instrução de procedimentos em tramitação, conforme prevê o artigo 46, caput, Portaria PGR/PGE nº 1/2019;

CONSIDERANDO que em diversas situações a colheita de informações a partir de diligências preliminares pode ser realizada com maior eficácia e facilidade no local dos fatos que estão sendo apurados;

CONSIDERANDO a solicitação de colaboração contida no ofício circular nº 30/2021 – PGGB/PGE, de 25 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48, § 1º, incisos I e II, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, que confere aos Promotores Eleitorais a atribuição para, nas eleições gerais, “instaurar Notícia de Fato com vistas à realização de diligências preliminares para apuração dos ilícitos eleitorais e, em casos de notória urgência, evitar o perecimento do direito”, ou “requerer o exercício do poder de polícia às autoridades competentes a fim de resguardar a lisura do processo eleitoral”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Resolução TRE/SC nº 8.042, de 9 de maio de 2022, e nos artigos 2º, § 2º, 3º, 9º, caput, e 16 do Provimento CRE/SC nº 2, de 19 de maio de 2022, os quais, ao regulamentarem o exercício do poder geral de polícia dos juízos eleitorais, excluindo a propaganda na internet, fixam a competência pelo local da ocorrência da propaganda irregular conforme a circunscrição de cada zona eleitoral e determinam a cientificação do Ministério Público Eleitoral local em diversas fases do procedimento de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP);

CONSIDERANDO que as diligências preliminares necessárias à apresentação de NIP requerendo o exercício do poder de polícia são também úteis para a deliberação sobre a instauração do procedimento próprio (PPE) ou o ajuizamento de eventual ação ou representação eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 53, §§ 2º e 3º, 56, incisos I, II e III, e 85, inciso III, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, e nos artigos 4º, incisos I, II e III e § 4º, e 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, os quais tratam das hipóteses de indeferimento ou arquivamento de Notícias de Fato;

CONSIDERANDO as hipóteses de desnecessidade de homologação de arquivamento contidas no Ofício Circular nº 27/2021-PGGB/PGE, de 6 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO, mormente em ano eleitoral, a necessidade de concentração de esforços do Ministério Público Eleitoral em questões que mereçam dedicação e análise aprofundada e que tenham efetividade na defesa de bens jurídicos relevantes, especificamente a normalidade e legitimidade das eleições,

RESOLVE:

Art. 1º Fica delegada aos Promotores Eleitorais, no processo eleitoral de 2022, atribuição para a instauração de Notícia de Fato para colheita prévia de informações e a realização de diligências preliminares imprescindíveis para a oportuna deliberação, por parte da Procuradoria Regional Eleitoral, sobre a instauração de procedimento próprio (PPE) ou o ajuizamento de eventual ação ou representação eleitoral nos casos descritos no Anexo I desta Portaria que trataram de matéria cível-eleitoral.

§ 1º Colhidas as informações e/ou realizadas as diligências preliminares previstas no caput e encerrado o eventual procedimento de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP) apresentado ao respectivo Juízo Eleitoral, após a cientificação prevista no caput do artigo 16 do Provimento CRE/SC nº 2/2022, e sendo caso de eventual ajuizamento de ação ou representação eleitoral, devem os autos da respectiva Notícia de Fato ser remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral com cópia integral da NIP.

§ 2º Sendo caso de arquivamento, nos termos previstos no artigo 2º, fica dispensado o envio de cópia da Notícia de Fato à Procuradoria Regional Eleitoral, exceto nos casos em que a reiteração, condições do agente ou outras circunstâncias revelarem indícios de que os fatos caracterizam qualquer forma de abuso de poder político, econômico ou de comunicação.

Art. 2º Nas representações de natureza cível eleitoral recebidas pelo Promotor Eleitoral, poderá este indeferir a instauração ou determinar o arquivamento da Notícia de Fato se os fatos relatados se enquadrarem em alguma das hipóteses descritas no anexo II desta Portaria.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de indeferimento ou de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias contados da data da entrega da notificação.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º É dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa.

§ 4º Na hipótese de arquivamento com base neste artigo e não sendo apresentado recurso pelo noticiante fica dispensada a remessa do respectivo procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral para homologação da decisão de indeferimento ou arquivamento.

§ 5º Apresentado recurso contra a decisão de indeferimento ou arquivamento, se não exercido o juízo de reconsideração serão os autos remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do disposto no artigo 57 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Art. 3º Os casos de dúvida sobre a aplicação da presente Portaria serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE.

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

## ANEXO I

Portaria PRE/SC nº 247, de 28 de julho de 2022

Descrição genérica do fato relatado	Vedação legal	Sugestão de solicitação de informação ou diligência
Propaganda eleitoral, durante ou antes do período permitido, com uso de outdoor ou engenho assemelhado.	<p>– Lei 9.504/97, artigo 39, § 8º;</p> <p>– Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 3º-A;</p> <p>– Ac.-TSE, de 16.9.2021, no AgR-REspEI nº 060004743: <i>incorre em multa ainda que não haja pedido explícito de votos a prática de atos pré-campanha por meio de outdoors, conduta vedada por este parágrafo;</i></p>	<p>1) Determinar a realização de diligência para:</p> <p>I – Verificar se a propaganda (outdoor) continua afixada no local indicado na representação;</p> <p>II – Colher as coordenadas geográficas do outdoor;</p> <p>III – Colher os dados sobre a quem pertence o espaço publicitário (outdoor) e/ou a identificação do responsável pela confecção do material publicitário (gráfica, papelaria ou empresa similar);</p> <p>IV – Realização de fotos do outdoor;</p> <p>2) Determinar a expedição de ofício ao proprietário do espaço publicitário e/ou responsável pela confecção do material publicitário solicitando informações sobre:</p> <p>I – quais são/eram as dimensões do artefato;</p> <p>II – quem contratou pelo serviço, se pessoa física ou jurídica;</p> <p>III – qual o valor pago;</p> <p>IV – quem realizou a colocação do artefato e, caso tenha agido em cumprimento de ordem ou pedido de outrem, quem foi o solicitante;</p> <p>V – envio de cópias do contrato, ordem de serviço e das notas fiscais referentes ao serviço contratado;</p> <p>3) Se o outdoor ainda estiver no local, apresentar NIP ao Juízo Eleitoral.</p>
Distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam	<p>– Lei 9.504/97, artigo 39, § 8º;</p> <p>– Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 18;</p> <p>– Ac.-TSE, de 9.4.2019, no AgR-REspe nº 060033730: critérios para</p>	<p>1) Determinar a realização de diligência para, caso possível:</p> <p>I – obter amostra(s) dos materiais ou bens;</p> <p>II – colher informações sobre o local, data e hora em que os materiais ou bens foram ou estão sendo distribuídos, e quem distribuiu ou está distribuindo;</p>
proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, com propaganda eleitoral, em qualquer época.	<p>identificação dos limites para a propaganda no período pré-eleitoral: “[...] (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc)”;</p>	<p>III – colher os dados sobre a quem fabricou os materiais ou bens;</p> <p>IV – obter fotos dos materiais ou bens;</p> <p>2) Determinar a expedição de ofício à empresa que fabricou os materiais ou bens solicitando informações sobre:</p> <p>I – a quantidade de materiais ou bens fabricados;</p> <p>II – quem contratou o serviço, se pessoa física ou jurídica;</p> <p>III – qual o valor pago;</p> <p>IV – quem retirou ou onde foram entregues os materiais ou bens;</p> <p>V – o envio de cópias do contrato, ordem de serviço e notas fiscais referentes ao serviço contratado;</p> <p>3) Se os materiais ou bens ainda estiverem sendo distribuídos, apresentar NIP ao Juízo Eleitoral.</p>
Propaganda em bens públicos ou que dependam de cessão ou permissão do poder público, ou em bens de uso comum, excepcionados os bens públicos descritos no artigo 37, §§ 2º e 6º, da Lei 9.504/97.	<p>– Lei 9.504/97, artigo 37;</p> <p>– Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 19.</p>	<p>1) Não sendo caso de arquivamento, nos termos do artigo 2º desta Portaria, e não havendo indícios de que a propaganda vedada foi retirada ou cessada, apresentação de NIP ao Juízo Eleitoral;</p> <p>2) Após a conclusão da NIP, não sendo caso de arquivamento (restauração do bem, art. 37, §1º, Lei 9.540/97), nos termos do artigo 2º desta Portaria, remeter o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral.</p>
Distribuição de material impresso de campanha eleitoral sem as legendas partidárias, CNPJ ou CPF da pessoa responsável pela confecção e contratação, e a respectiva tiragem.	<p>– Código Eleitoral, artigo 242;</p> <p>– Lei 9.504/97, artigo 6º, § 2º;</p> <p>– Resolução TSE nº 23.610/2019, artigos 10º, 11 e 21, § 1º.</p>	<p>1) Não sendo caso de arquivamento, nos termos do artigo 2º desta Portaria, e não havendo indícios de que cessou a propaganda irregular, apresentação de NIP ao Juízo Eleitoral;</p> <p>2) Após a conclusão da NIP, não sendo caso de arquivamento (propaganda irregular cessada), nos termos do artigo 2º desta Portaria, remeter o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral.</p>

<b>Uso de alto-falantes ou amplificadores de som, trios elétricos, aparelhagens de sonorização fixa, carro de som ou minitrío fora dos horários e eventos permitidos ou em locais vedados.</b>	– Lei 9.504/97, <b>artigo 39º, §§ 3º, 4º, 10º e 11;</b> – Resolução TSE nº 23.610/2019, <b>artigos 15.</b>	<b>1)</b> Não sendo caso de arquivamento, nos termos do artigo 2º desta Portaria, e não havendo indícios de que a propaganda irregular cessou, apresentar NIP ao Juízo Eleitoral; <b>2)</b> Após a conclusão da NIP, não sendo caso de arquivamento (propaganda irregular cessada), nos termos do artigo 2º desta Portaria, remeter o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral.
<b>Propaganda em bens particulares</b> em desacordo com o permitido pela legislação eleitoral.	– Lei 9.504/97, <b>artigo 37, §§ 2º e 8º;</b> – Resolução TSE nº 23.610/2019, <b>artigo 20.</b>	<b>1)</b> Não sendo caso de arquivamento, nos termos do artigo 2º desta Portaria, e não havendo indícios de que a propaganda vedada foi retirada ou cessou, apresentar NIP ao Juízo Eleitoral; <b>2)</b> Após a conclusão da NIP, não sendo caso de arquivamento (propaganda irregular cessada e inexistência de indícios de abuso de poder econômico), nos termos do artigo 2º desta Portaria, remeter o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral.

**ANEXO II**

Portaria PRE/SC nº 247, de 28 de julho de 2022

Descrição genérica do fato relatado	Fundamento para o indeferimento ou arquivamento de plano da NF	Providência / Precedente / observação
<b>01</b> – Os fatos narrados na representação são <b>incompreensíveis</b> , não sendo possível extrair a hipótese de ilícito eleitoral.	Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.
<b>02</b> – Representação anônima ou apócrifa sem outros elementos de prova que corroborem os fatos narrados.	Art. 53, § 2º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.
<b>03</b> – Em ano eleitoral, representação que não se refira a irregularidades eleitorais.	Art. 85, III, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato ou remessa ao respectivo órgão com atribuição para investigação do suposto ilícito, com fundamento no art. 85, IV, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE.
<b>04</b> – Atos de pré-candidato que se enquadrem no disposto no <b>artigo 36-A</b> da Lei nº 9.504/97. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. Precedentes: – PRE/SC. Notícia de Fato nº 1.33.000.001375/2018-28. Promoção de arquivamento em 26/09/2018; – PRE/SC. Notícia de Fato nº 1.33.000.001920/2018-86. Promoção de arquivamento em 30/10/2018; – PRE/SC. Notícia de Fato nº 1.33.000.001400/2018-73. Promoção de arquivamento em 03/08/2018; – PRE/SC. Notícia de Fato nº 1.33.007.000261/2018-09. Promoção de arquivamento em 17/08/2018;
<b>05</b> – Adesivos com propaganda política afixados em veículo particular estacionado em espaço pertencente à administração pública. (Veículo isolado, sem indícios de que se trate de ação coletiva, padronizada e orquestrada.) Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. Precedentes: – PRE/SC. Notícia de Fato nº 1.33.000.001779/2018-11. Promoção de arquivamento em 13/09/2018; – PRE/SC. Notícia de Fato nº 1.33.000.001946/2018-24. Promoção de arquivamento em 02/10/2018; – TRES. Acórdão nº 23.091, de 14/10/2008; – TRERS. Recurso Eleitoral nº 19.755, de 08/11/2012, Publicação em 12/11/2012.
<b>06</b> – Fixação em veículos particulares de mais de um adesivo com propaganda política, sem comprovação de que estes individualmente superem 0,5 m² (meio metro quadrado) e sem justaposição dos mesmos (efeito outdoor), ou fixação de adesivo microperfurado até a extensão total do para-brisa traseiro. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. – Artigo 20 da Resolução TSE n. 23.610/2019. Precedentes: – TREPR. Acórdão no Recurso Eleitoral nº 06002602720206160049. Publicado em 17/12/2020;
<b>07</b> – Servidores públicos, manifestações em redes sociais durante o horário de expediente sem indício do uso de equipamento público ou de coação da autoridade superior (hipótese de irregularidade disciplinar administrativa). Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. Precedentes: – PRE/SC. Notícia de Fato nº 1.33.000.001779/2018-11. Promoção de arquivamento em 13/09/2018;
<b>08</b> – Manifestações políticas dentro dos espaços das universidades públicas ou privadas. Aplicação dos princípios da liberdade de manifestação e pensamento e da autonomia	Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. – Artigo 19, § 10, da Resolução TSE n. 23.610/2019. Precedentes:

universitária. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.		– PRE/SC. Notícia de Fato nº 1.33.000.000918/2022-76. Promoção de arquivamento em 16/05/2022; – STF. ADPF nº 548. Relatora Min. Carmen Lúcia. Julgado em 15-5-2020;
<b>09 – Uso de símbolo nacional</b> (Bandeira, Hino, Armas e Selo), <b>estadual ou municipal</b> na propaganda eleitoral ou em manifestação de eleitores. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. Precedentes: – TSE – Acórdão de 21.8.2018 no REspe nº 3893, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; – TSE – Acórdão no Res. nº 22268 na Cta nº 1271, de 29.6.2006, rel. Min. Caputo Bastos; – TRERS. Acórdão. Petição Cível nº 0600281-44.2022.6.21.0000. Relatora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, julgado em 15/07/2022
<b>10 – Outros fatos em que a análise preliminar já identifica a ausência de ilícito eleitoral.</b> Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.
<b>11 – Representação desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas</b> para o início de uma apuração, deixando o representante, após notificado, de atender à intimação para complementá-la.	Art. 56, inciso III, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Arquivamento da Notícia de Fato. Precedentes: – PRE/SC. Notícia de Fato nº 1.33.000.001926/2018-53. Promoção de arquivamento em 03/10/2018.
<b>12 – Utilização de bens ou serviços públicos com valor patrimonial ínfimo ou inexistente.</b> A lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;	Art. 56, inciso II, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, inciso II, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Arquivamento da Notícia de Fato. Precedentes: – TSE. Acórdão na Representação nº 66522. Relator Min. Herman Benjamin. Publicado em 01/10/2014; – TSE. Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 25073. Relator Min. Caputo Bastos. Publicado em

		17/03/2006; – TRESP. Acórdão no Recurso Eleitoral nº 060036156. Relator Des. Marcelo Vieira de Campos. Publicado em 01/04/2022;
<b>13 – Propaganda eleitoral irregular</b> que, após a apresentação de NIP ou de forma espontânea, foi cessada ou regularizada e/ou o bem foi restaurado, e para a qual não há previsão legal para aplicação de multa.	Art. 56, inciso I, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Arquivamento da Notícia de Fato. Exemplos: – Em bens particulares, - Artigo 20, § 5º, da Resolução TSE n. 23.610/2019; – Em bens públicos ou de uso comum – Artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97; – Propaganda eleitoral sem legenda partidária – TSE. Acórdão no REE nº 326581, publicado em 09/05/2012; TREMG. Acórdão no RE nº 4506, Publicado em 15/10/2018; – Propaganda eleitoral em material impresso sem CNPJ, CPF ou tiragem – Artigo 38, § 1º, da Lei nº 9.504/97; TRESP. Acórdão no RE nº 17503, publicado em 10/01/2013; TRESP- Acórdão no RE nº 67859, publicado em 16/02/2017; TRERJ- Acórdão no RE nº 6520, publicado em 19/12/2019;

**Normas citadas:**

I) Conforme orientação prevista pelo Ofício Circular nº 27/2021-PGGB/PGE, de 6 de outubro de 2021, aplica-se na seara eleitoral, por analogia, "o entendimento consolidado no âmbito da Corregedoria do Ministério Público Federal, consubstanciado nas Diretrizes 5, 19 e 20 do Provimento CMPF 1, de 5 de novembro de 2015"; Nota de citação nº 1: Consta no Memorando nº 34/2019/CMPF, de 18 de fevereiro de 2019 (PGR-00078763/2019), que "não há qualquer óbice à aplicação das Diretrizes n. 5 e n. 19 do Provimento CMPF nº 1/2015, aplicadas às CRRs e PFDC para a PGE e PRES. *Ubi idem ratio id est eadem legis dispositio*".

II) Provimento nº 1, de 5 de novembro de 2015. Aprova as orientações reiteradas adotadas no âmbito das correções ordinárias na forma de diretrizes da Corregedoria do MPF Diretriz nº 19. Independem de apreciação pelas Câmaras de Coordenação e Revisão e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão os arquivamentos de notícia de fato, nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174/2017, salvo em caso de recurso interposto pelo noticiante, que poderá ser intimado por meio eletrônico. A identificação é facultativa nos casos de a notícia de fato haver sido encaminhada ao Ministério Público Federal em face de dever de ofício. (Redação dada pelo Provimento CMPF nº 5, de 15 de julho de 2018).

III) Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

[...]

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

[...]

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

[...]

Art. 57. O recurso apresentado em face da decisão de arquivamento da Notícia de Fato será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado aos autos, os quais deverão ser remetidos no prazo de 3 (três) dias:

[...]

§1º Ressalvada a hipótese de o feito ser arquivado judicialmente e não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que os apreciou, registrando-se no sistema respectivo.

§2º O parágrafo anterior não se aplica se o entendimento adotado for contrário à instrução ou orientação do Procurador-Geral Eleitoral, hipótese em que o arquivamento deverá ser submetido à homologação.

[...]

Art. 85. Em ato eleitoral, identificada a natureza eleitoral do documento e efetuado o primeiro registro nos setores administrativos da unidade, este será prontamente submetido à PGE ou à PRE, que poderá determinar:

[...]

III – seu arquivamento de plano, caso o documento não se refira a irregularidades eleitorais;

IV – o declínio e a remessa ao órgão respectivo se não se tratar de ilícito ou infração de natureza eleitoral.

IV) Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

[...]

Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório nº. 1.34.001.009392/2021-61, instaurado a partir do encaminhamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000167/2018-89 pela Corregedoria Regional em São Paulo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato, promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;
  - b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e
- Após adotadas as providências tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 28 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando que ainda está pendente as respostas pendentes aos ofícios expedidos;

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados,

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000593/2021-15.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 05ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MELINA TOSTES HABER  
Procuradora da República

ADITAMENTO DA PORTARIA PA Nº 3/2022

PRM-MII-SP-00005068/2022. Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.34.007.000191/2022-20. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 5ª CCR. Instaura procedimento administrativo para colheita de elementos para subsídio de análise conveniência e oportunidade na celebração de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) na Ação de Improbidade Administrativa nº 0003399-61.2013.403.6111.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições, considerando a constatação de equívoco na grafia do nome da pessoa que figura como peticionante no documento PRM-MII-SP-00004758/2022, que deu ensejo à determinação de instauração do Procedimento Administrativo nº 1.34.007.000191/2022-20, a qual é ré na Ação de Improbidade Administrativa nº 0003399-61.2013.403.6111, mencionada na Portaria PA nº 03/2022;

RESOLVE ADITAR a Portaria PA nº 03/2022, de 20 de julho de 2022, para consignar que, onde se lê “José Antônio Dias Tóffoli”, leia-se “José Ticiano Dias Tóffoli”.

Por força de tal ADITAMENTO a Portaria PA nº 03/2022 passa a ter a seguinte redação:

PORTARIA PA Nº 03/2022, DE 20 DE JULHO DE 2022  
PRM-MII-SP-00004844/2022

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 5ª CCR. Instaura procedimento administrativo para colheita de elementos para subsídio de análise conveniência e oportunidade na celebração de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) na Ação de Improbidade Administrativa nº 0003399-61.2013.403.6111.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 8º, incisos I, II, III e IV, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174, de 04 de julho de 2017, estabelece que “o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e IV – embasar outras atividades não sujeitas ao inquérito civil”;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial propôs a Ação de Improbidade Administrativa nº 0003399-61.2013.403.6111 contra José Ticiano Dias Tóffoli, Mário Bulgareli, Néelson Virgílio Grancieri, Adelson Lélis da Silva e Gabriel Silva Ribeiro, que foi distribuída para a 2ª Vara da Subseção Judiciária em Marília;

CONSIDERANDO que acórdão proferido na referida ação condenou os réus, (...) exclusivamente, ao ressarcimento solidário do dano causado ao erário, representado pelo déficit ainda, eventualmente, existente nas contas municipais vinculadas à saúde e educação indevidamente movimentadas, cujo valor deverá ser apurado em liquidação, que considere o desfalque deixado pelos réus nas contas municipais vinculadas à saúde e educação de Marília ao final das respectivas gestões (Id. 55605009, p. 72/147);

CONSIDERANDO que José Ticiano Dias Tóffoli requereu a análise da possibilidade de celebração de ANPC na citada ação (PRM-MII-SP-00004758/2022);

CONSIDERANDO que os autos estão sobrestados no aguardo de julgamento do REsp nº 1.914.471/SP, distribuídos ao 68º Ofício da Procuradoria-Geral da República, bem como que a atribuição para a celebração de ANPC nos autos em testilha em fase recursal pertence ao titular do citado Ofício;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA-out), tendo por objeto a colheita de elementos para subsidiar a análise de conveniência e oportunidade, pelo órgão de execução competente, na celebração de ANPC na Ação de Improbidade Administrativa nº 0003399-61.2013.403.6111.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) seja providenciado o registro desta Portaria no Sistema ÚNICO, remetendo-a à subcoordenadoria jurídica para autuação em PA-out, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro e Maurício M. Narazaki, Analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro e Patrícia de Araújo Moreira, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente Procedimento Administrativo;

c) instaurado o Procedimento Administrativo, determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Marília solicitando informações quanto à situação do déficit nas contas vinculadas da saúde e da educação ocasionado pelas condutas objeto da Ação de Improbidade Administrativa nº 0003399-61.2013.403.6111.

Publique-se na forma do art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, aqui aplicado por analogia, conforme disposto no art. 9º, da Resolução nº 174, de 04/06/2017, do CNMP.

Registre-se.

Marília, 29 de julho de 2022

JEFFERSON APARECIDO DIAS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE JULHO DE 2022

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.35.000.001069/2021-12 em Inquérito Civil.

O Ministério Público Federal, por sua representante infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6.º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93; no art. 2.º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2.º da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: Apurar suposta construção irregular em alvenaria nas margens do Rio do Sal, em área de preservação permanente situada na Rua 10 do conjunto habitacional João Alves Filho, em Nossa Senhora do Socorro/SE, no ponto de coordenadas UTM 710050,52 m E 8799381,68 m N (ref. à Manifestação n. 20210082670).

DISTRIBUIÇÃO: 1.º Ofício – PR/SE

GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4.ª CCR/MPF

Cumpridas as providências administrativas de praxe, aguarde-se a resposta do autuado ao Ofício n. 318/2022 (PR-SE-00029372/2022).

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO  
Procuradora Regional da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE JULHO DE 2022

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000816/2018-62

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à cobertura vacinal nos municípios do estado do Tocantins que fazem parte da atribuição desta Procuradoria da República.

Os autos foram instaurados a partir de representação da Senhora Maria das Dores Américo da Silva, realizada ao Ministério Público do Estado do Tocantins, em 6.7.20218, na qual relatou falta de vacina de Meningite nos postinhos de saúde do Município de Palmas.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Palmas - Semus, à Secretaria Estadual de Saúde - SES-TO e à Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, solicitando esclarecimentos sobre o fornecimento insuficiente de vacinas de Meningite à população do estado do Tocantins.

A Semus relatou que os repasses da vacina Meningocócica C realizados pelo Ministério da Saúde, nos meses de maio a agosto de 2018, tinham sido insuficientes para a demanda da capital.

A SES-TO também informou que tinha recebido as vacinas do Ministério da Saúde em quantidade inferior à solicitada, justificando que a Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunização - CGPNI/MS estava enfrentando dificuldades em fornecer alguns imunobiológicos solicitados pelos Estados, devido a dificuldades na produção e liberação de alguns lotes que se encontram em fase de análise para controle de qualidade pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS), conforme Notas Informativas n.º 134/2017, 24SEI/2018, 43SEI/2018, 58SEI/2018, 89SEI/2018, 115SEI/2018 e NI 152SEI/2018. Ainda, relatou que, enquanto o fornecimento de vacinas não era regularizado, estava recomendado aos municípios a melhor gestão das vacinas recebidas.

O Ministério da Saúde explicou que a vacina Meningocócica C encontrava-se em situação de desabastecimento devido ao atraso no cumprimento do cronograma de entregas pelo laboratório produtor (Fundação Ezequiel Dias – FUNED), mas havia previsão de regularização a partir de setembro de 2018.

Em outubro de 2018, oficiou-se novamente à Secretária Vigilância Saúde do Ministério da Saúde, a fim de que informasse: (i) se houve a regularização da distribuição da vacina de Meningite e outros Imunobiológicos no Estado do Tocantins nos meses de setembro e outubro, respectivamente; e (ii) caso negativo, quais as datas previstas para o restabelecimento das vacinas conforme cronograma do laboratório produtor - Fundação Ezequiel Dias - FUNED, devendo encaminhar o mesmo.

Em resposta, a Secretaria de Vigilância em Saúde manifestou somente que as informações já tinham sido enviadas no Ofício n.º 349/2018, o qual consta nos autos como resposta a solicitações de outro ofício (Ofício n.º 2113/2018/PRTO/PRDC)

Oficiou-se, também, à Semus para que informasse se houve regularização da distribuição da vacina de meningocócica e esclarecesse os motivos para a subutilização de outras vacinas.

Em resposta, a Semus relatou que a situação estava relacionada à falta de matéria-prima para a produção da vacina de meningite, segundo nota informativa do Ministério da Saúde, e que, devido a isso, o Município de Palmas teve uma redução no estoque do medicamento, possuindo agora uma média de utilização mensal de aproximadamente 1.300 doses/mês. Informou, ainda, que, nos meses de maio, junho e julho de 2018, recebeu um quantitativo bastante reduzido dessa vacina, o qual gerou acúmulo de pessoas (especialmente crianças) que necessitam do imunológico. Nos meses de agosto, setembro e outubro, a distribuição se regularizou, mas, em novembro, não houve recebimento de nenhuma dose da vacina e, na época da resposta, as salas de vacina estavam desabastecidas com a vacina meningocócica, conforme consta na tabela de fl. 49.

Quanto à subutilização de outras vacinas, a Secretaria Municipal informou que, nas vacinas BCG, febre amarela e poliomielite oral, são utilizadas estratégias para diminuir o percentual de perdas desses imunológicos, pois eles apresentam curto período de validade após abertura dos frascos. Tais estratégias são: dia determinado na semana no qual a vacina estará disponível nas unidades de saúde e disponibilização da vacina BCG apenas no Hospital Dona Regina e em alguns centros de saúde.

Em seguida, oficiou-se novamente à Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde solicitando que informasse: (a) se houve a regularização da distribuição da vacina de meningite e outros imunobiológicos no Estado do Tocantins nos meses de novembro e dezembro de 2018; (b) quais as datas previstas para o restabelecimento da vacina de meningite no Estado do Tocantins, conforme cronograma do laboratório produtor (Fundação Ezequiel Dias - FUNED); e (c) o motivo pelo qual o Município de Palmas/TO não recebeu nenhuma dose da vacina meningocócica em novembro de 2018.

Em resposta, a Secretaria reencaminhou a Nota Informativa n.º 65/2019CGPNI/DEVIT/SVS/MS, por meio da qual esclareceu o seguinte: (a) no que tange à distribuição da vacina Meningocócica C, nos meses de novembro e dezembro de 2018, a situação foi normalizada e foi possível o atendimento de 100% da cota mensal estadual para o referido imunobiológico; (b) com a FUNED cumprindo com as entregas conforme o cronograma do novo contrato, previstas a partir do mês de abril/2019, a situação da distribuição da vacina de meningite permaneceria regularizada; e (c) o abastecimento de imunobiológico ao Município de Palmas é de responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins.

Posteriormente, foi pensado aos autos o Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.001086/2018-17, instaurado para apurar a regularidade das políticas públicas de vacinação contra a Poliomielite no estado do Tocantins, em especial nos Municípios de Sandolândia e Riachinho-TO, tendo em vista que esses municípios apresentaram cobertura vacinal contra o vírus da poliomielite abaixo de 50%, segundo o Ministério da Saúde.

Nesse sentido, requisitou-se do Município de Sandolândia-TO informações sobre as medidas adotadas para aumentar o índice/porcentagem da cobertura vacinal contra a poliomielite na cidade. Em atenção ao que fora solicitado, a Secretaria Municipal de Saúde de Sandolândia esclareceu que, nos anos de 2017, 2018, 2019 tiveram respectivamente 64,15%, 127,91% e 92,31% de cobertura vacinal contra a poliomielite. Por fim, completou que, em 2019, não houve falta da vacina de Meningite ou outros imunobiológicos.

Dando seguimento à instrução, em agosto de 2019, requisitou-se ao Município de Palmas informações atualizadas sobre o abastecimento da vacina de Meningite na capital, em especial, se, a partir de abril de 2019, o Ministério da Saúde passou a repassar a vacina na quantidade solicitada. Na resposta apresentada, o Município informou que, nos últimos meses, o abastecimento da vacina Meningocócica tipo C estava normalizado e não houve falta do imunobiológico nos centros de saúde.

Posteriormente, o Ministério Público Estadual encaminhou o Ofício n.º 141/2019/CAOCID, pelo qual solicitou informações acerca da atuação do Parquet Federal referente a não realização da Campanha de Vacinação Antirrábica no estado do Tocantins no ano de 2019.

Diante dessa informação, oficiou-se à Secretaria de Vigilância e Saúde requisitando informações sobre: (a) as justificativas para a não realização da campanha de vacinação antirrábica para cães e gatos no Tocantins no ano de 2019; (b) a previsão de normalização da distribuição da vacina antirrábica inativada para cães e gatos no Tocantins; (c) a cópia dos documentos que demonstre a programação original, bem como a reprogramação, no tema; (d) os dados do risco epidemiológico no Tocantins, comparando com os números dos demais estados da federação; (e) se há controle das ampolas já distribuídas nos anos anteriores, informando número de estoque e de efetivo uso em relação ao que foi entregue.

Atendendo aos questionamentos, a Secretaria de Vigilância e Saúde esclareceu que o cancelamento parcial das campanhas de vacinação antirrábica canina foi em decorrência de:

Successivas reprogramações, durante o ano de 2019, das entregas da vacina antirrábica canina (VARC) por parte do laboratório produtor contratado impactaram na distribuição desse insumo aos estados;

Suspensão da produção por 180 dias pelo laboratório produtor (Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR);

Retenção de 08 lotes da vacina por suspeitas de desvios de qualidade, conforme ofícios DE/PRE/292/2019; DE/PRE/229/2019; DE/PRE/230/2019 (0012215774; 0012215835; 0012215849) enviados pelo laboratório produtor.

Além disso, informou que a precisão de normalização dos estoques nacionais da vacina é para a partir do segundo trimestre de 2020.

Em seguida, o Ministério Público Estadual encaminhou cópia de Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia, na qual é relatada a falta de vacinas para crianças, tais como a pentavalente, pneumocócica e meningocócica no Município de Palmas. Dentre as informações colhidas no decorrer da instrução dos autos, a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas apresentou a seguinte:

os imunobiológicos são adquiridos e distribuídos aos estados pelo Ministério da Saúde. Os estados, por sua vez, fazem a distribuição aos municípios. Sendo assim, o abastecimento de vacinas municipal depende da disponibilidade de estoque do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde. (...) tivemos problemas com os estoques da vacina DTP no segundo semestre de 2019, a qual esteve em falta por cerca de 04 meses. A última remessa enviada ao município foi em 19/12/2019 (1.300 doses) e 17/01/2020 (500) doses. No momento a Central de Vacinas não dispõe de doses desta vacina e a grande maioria das unidades de saúde também já estão sem estoque. Estamos aguardando a reposição mensal por parte do nível estadual.

Em seguida, oficiou-se ao Ministério da Saúde e à Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, requisitando informações atualizadas sobre a normalização dos estoques da vacina antirrábica, bem como da vacina DTP e a regular distribuição desses imunobiológicos.

Em resposta, a SES-TO informou que, até junho de 2020, em todos os meses, ocorreu a reposição regular do estoque estadual de Vacina Antirrábica Humana (VARH) pelo Ministério da Saúde. Já quanto à Vacina Antirrábica Canina (VARC), informou que em nenhum momento o estoque ficou totalmente desprovido desse imunobiológico e que, com a suspensão das ações de vacinação de rotina e de campanha de vacinação antirrábica devido à baixa disponibilidade da VARC no Brasil, o estoque foi reservado para um possível bloqueio de foco, ou seja, casos de confirmação da raiva.

Ademais, acerca da campanha de vacinação antirrábica de 2020, a SES-TO mencionou que, seguindo a recomendação ministerial, a realização da campanha programada para o mês de março daquele ano foi prorrogada com a disseminação de casos da Covid-19 em todo o país. Sobre a distribuição da vacina DTP foi informado que, naquele momento, o estoque estava regular e o fornecimento normalizado.

O Ministério da Saúde, por sua vez, apontou que a VARH vinha sendo distribuída em parcelas aos Estados, desde o mês de abril de 2020. Já quanto à VARC, informou que, desde março de 2020, os estoques estavam se normalizando de forma gradativa e que, devido às ações de controle da pandemia Covid-19, as campanhas estavam previstas para ocorrer no segundo semestre daquele ano, cabendo a cada UF reprogramar a data, conforme a situação local.

Em abril de 2021, oficiou-se à SES-TO, requisitando que informasse se tem recebido do Ministério da Saúde, com regularidade, vacinas de campanhas ordinárias de imunização, como Meningocócica C, Poliomielite, DTP, Pentavalente, Pneumocócica, VARH e VARC e se tais vacinas têm sido devidamente distribuídas aos municípios, para garantia da execução dos planos de imunização no Tocantins.

Em resposta, a SES-TO afirmou que:

O Estado do Tocantins tem recebido com regularidade de forma mensal todos os imunobiológicos para atendimento da rotina e das campanhas de vacinação em andamento (COVID-19 e Influenza). As vacinas estão sendo distribuídas aos municípios mensalmente, conforme cronograma prévio de distribuição (em anexo) ou conforme solicitação dos municípios.

Pois bem. O objetivo principal da investigação era conferir se o Ministério da Saúde estava repassando, com regularidade, vacinas ao Estado do Tocantins, em especial as vacinas Meningocócica C, Poliomielite, DTP, Pentavalente, Pneumocócica, VARH e VARC, bem como se o Estado estava repassando essas vacinas aos municípios.

A instrução realizada apontou que, de fato, em 2018, faltou a vacina Meningocócica C e, em 2019, faltou vacinas antirrábica canina e DTP, em alguns municípios, porque o Ministério da Saúde não estava efetuando os repasses em quantidade necessária. Contudo, tais fatos foram justificados pelo atraso no cumprimento do cronograma de entregas pelos fornecedores, e, logo em seguida, a situação foi regularizada.

Em relação às demais vacinas, as informações obtidas nos autos demonstraram que estão sendo devidamente recebidas pelo Estado e distribuídas aos municípios.

Nesse sentido, entende-se que as irregularidades relatadas nos autos foram sanadas e não resta outro fato a ser apurado para justificar a manutenção do presente inquérito civil.

Por essa razão, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se aos representantes cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados. (destacou-se)

Após, remetem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª CCR/MPF.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

**EXPEDIENTE**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 143/2022  
Divulgação: sexta-feira, 29 de julho de 2022 - Publicação: segunda-feira, 1 de agosto de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**